



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA
GABINETE
FRANKLIN ROOSEVELT, 146 - SALA 903 - CEP 20021-120

DESPACHO n. 00335/2024/PF-GAB/PFE-IBGE/PGF/AGU

NUP: 03601.000030/2024-11

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTOS: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

1. À Secretaria Geral para tramitar o recibo ao Gabinete da Presidência do IBGE, aos cuidados do Sr. Denis Gimenez, para fins de pagamento, juntando o presente despacho.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024.

REGINA SPIELMANN
Pr4ocuradora Chefe Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03601000030202411 e da chave de acesso 4bfaba64



Documento assinado eletronicamente por REGINA SPIELMANN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1567410701 e chave de acesso 4bfaba64 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): REGINA SPIELMANN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-07-2024 08:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA
COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA
AV. FRANKLIN ROOSEVELT, 146 - SALA 902 - CASTELO - RIO DE JANEIRO - RJCEP 20021-120

PARECER n. 00314/2024/COACON/PFE-IBGE/PGF/AGU

NUP: 00808.001382/2024-89

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA: Convênio a ser firmado entre a FUNDAÇÃO IBGE e a FUNDAÇÃO DE APOIO À INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO IBGE (FUNDAÇÃO IBGE+), tendo por objetivo a execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, cultural e tecnológico, bem como o estímulo inovação.

Sr. Procurador-Chefe,

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado eletronicamente a esta Procuradoria via Sistema de Dados Administrativos, e posteriormente transposto para o Sapiens, em que se solicita a análise da proposta de celebração de um Convênio entre a FUNDAÇÃO IBGE e a FUNDAÇÃO DE APOIO À INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO IBGE (FUNDAÇÃO IBGE+), tendo por objetivo a execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, cultural e tecnológico, bem como o estímulo inovação.

2. Os autos encontram-se sumariamente instruídos com a minuta do instrumento de convênio (*vide* fls. 03/06 do Seq. 1), o despacho de encaminhamento a esta Procuradoria (*vide* fls. 7 do Seq. 1), bem como com o estatuto da Fundação IBGE+, anexado ao Seq. 3 após solicitação deste parecerista.

3. É o breve relatório.

4. Antes de mais nada, ressaltamos que a presente manifestação cinge-se ao exame jurídico-formal da minuta apresentada, não adentrando aspectos de mérito (conveniência e oportunidade) e técnico-operacionais de atos, políticas e escolhas da administração pública, inclusive no que respeita a aspectos financeiros e orçamentários. Tais limites se justificam em razão do princípio da deferência administrativa, consubstanciado no enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

5. Feita essa ressalva, trata-se, portanto, de examinar a juridicidade dos termos da minuta de convênio ora submetida a esta consultoria.

6. Como se sabe, o IBGE teve recentemente reconhecida sua qualidade de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, sob os termos da Lei nº 10.973/2004 (com as alterações produzidas pela Lei nº 13.243/2016) e do Decreto nº 9.283/2018, por meio do **PARECER n. 00025/2024/COACON/PFE-IBGE/PGF/AGU** (*vide* Seq. 3 do NUP 03601.000030/2024-11), que, por sua vez, foi ratificado pela **NOTA JURÍDICA n. 00001/2024/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU** (*vide* Seq. 14 do NUP 03601.000030/2024-11), da Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica.

7. Lê-se da **NOTA JURÍDICA n. 00001/2024/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU**, o relevante papel exercido por esta Fundação nesse campo:

8. No que respeita à atuação institucional do IBGE, a análise da Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, que regulamenta a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela que a missão primordial do IBGE é prover informações e análises de caráter estatístico, geográfico, cartográfico e demográfico que são cruciais para compreender as dimensões física, econômica e social do país. Essa missão é direcionada especificamente para o suporte ao planejamento econômico e social, bem como à segurança nacional. Vejamos o que estabelece a referida lei:

"Art. 2º Constitui objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística,

geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.

§ 1º A atuação do IBGE se exercerá mediante a produção direta de informações e a coordenação e orientação e o desenvolvimento das atividades técnicas dos sistemas estatístico e cartográfico nacionais (Constituição art. 8º, item XVII, alínea u e Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 39, item V).

§ 2º Serão mantidos pelo IBGE para atendimento das suas próprias necessidades e das dos usuários de informações, os cursos de graduação e de treinamento de profissionais e especialistas nas atividades correspondentes à sua área de competência, podendo também ser promovida a realização de outros cursos de formação relacionados com essa mesma área.

Art. 3º Para consecução do objetivo básico enunciado, no artigo 2º, o IBGE atuará principalmente nas seguintes áreas de competência:

I - estatísticas primárias (contínuas e censitárias);

II - estatísticas derivadas (indicadores econômico e sociais, sistemas de contabilidade social e outros sistemas de estatísticas derivadas);

III - pesquisas, análises e estudos estatísticos, demográficos, geográficos, geodésicos e cartográficos.

IV - Levantamentos geodésicos e topográficos, mapeamento e outras atividades cartográficas;

V - sistematização de dados sobre meio ambiente e recursos naturais com referência a sua ocorrência, distribuição e frequência."

9. Nesse ponto, é importante esclarecer que a pesquisa básica se concentra na compreensão e análise de conceitos essenciais, princípios e teorias, com o intuito de enriquecer o conhecimento abstrato, sem uma aplicação prática imediata. Ela tem como meta a ampliação da compreensão dos fenômenos naturais, contribuindo para o enriquecimento do arcabouço teórico de uma determinada área de estudo. Em contrapartida, a pesquisa aplicada enfoca a aplicação desses conhecimentos teóricos na criação de soluções específicas, visando satisfazer necessidades concretas ou alcançar metas práticas. O propósito dessa modalidade de pesquisa é empregar as descobertas realizadas na pesquisa básica para solucionar questões práticas, aprimorando processos, produtos ou tecnologias.

10. Com base na compreensão de pesquisa (básica e aplicada) e nas atribuições legais estabelecidas, observa-se que IBGE desempenha um papel fundamental na geração, análise, investigação e distribuição de dados estatísticos, que cobrem esferas demográficas, sociais e econômicas, além de prover informações nas áreas geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental. Esses dados, destinados a diversos públicos, incluindo o acadêmico, atuam como suporte para pesquisas destinadas a decifrar a realidade física, humana, social e econômica do Brasil. Essas atividades são consideradas como pesquisa básica, pois contribuem para o enriquecimento do conhecimento teórico em áreas específicas de estudo.

11. Assim, verifica-se que os critérios definidos no Parecer nº 04/2020/CPCT&I/PGF/AGU são aceitos para a designação do IBGE como uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública.

(vide Seq. 14 do NUP 03601.00030/2024-11)

8. Com base nesse entendimento, foi criada a FUNDAÇÃO DE APOIO À INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO IBGE (FUNDAÇÃO IBGE+), fundação pública de direito privado, para servir tanto como Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT do IBGE, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.973/2004, quanto como fundação de apoio regulada pela Lei nº 8.958/94.

9. O acordo almejado parece ter por objetivo atender o disposto no art. 1º da Lei nº 8.958/94, que prevê que as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT poderão celebrar convênios e contratos, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos:

Lei nº 8.958/2004

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

10. Feitas essas considerações, e passando-se, sem maiores delongas, ao exame da minuta de convênio anexada às fls. 03/06 do Seq. 1, verifica-se, inicialmente, que se cuida de um acordo geral, destinado a disciplinar genericamente o futuro relacionamento entre a Fundação IBGE - na condição de ICT pública - e a Fundação IBGE+, na qualidade de fundação de apoio instituída nos termos da Lei nº 8.958/94. É o que se extrai, por exemplo, do item 1.1.2 da Cláusula Primeira, segundo o qual

As relações entre o IBGE e a FUNDAÇÃO IBGE+ visando à realização de cada projeto institucional de que tratam a legislação supracitada, serão estabelecidas em Termos Aditivos a este convênio devendo conter o plano de trabalho detalhado com objeto específico, recursos e vigência estabelecida com base

no período previsto para a execução de cada projeto.

11. Da leitura de seus termos, tem-se que a minuta está a preencher, de modo geral, os requisitos mínimos para sua plena validade jurídica (descrição do objeto, enumeração das atribuições de cada um dos partícipes, prazo de vigência, hipóteses de rescisão e denúncia etc), constatando-se, todavia, a necessidade de se proceder às seguintes alterações:

- o no preâmbulo, recomenda-se a substituição do trecho "*que se regerá pela Lei nº 8.958/94 e suas posteriores alterações, pela Lei nº 13.801, de 2019, Decreto nº 7.423, de 2010, Decretos nº 8.240 e 8.241, de 2014, pela Lei nº 10.973, de 2004 e suas posteriores alterações, regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 2018; pela Lei nº 14.133, de 2021, naquilo que for aplicável*" por "*que se regerá pela Lei nº 8.958/94, regulamentada pelo Decreto nº 7.423, de 2010, pelos Decretos nº 8.240 e 8.241, de 2014, pela Lei nº 10.973, de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 2018, bem como pela Lei nº 14.133, de 2021, naquilo que for aplicável*";
- o para o item 2.1.2 da Cláusula segunda, sugere-se a seguinte redação:

2.1.2. As atividades de apoio a projetos e programas serão definidas através de Termos Aditivos a este convênio, que aprovarão planos de trabalho específicos.
- o sugere-se desdobrar o atual item 4.1 da Cláusula Quarta como se segue:

4.1. Os Termos Aditivos a este convênio deverão definir o objeto de cada projeto a ser executado e aprovar o respectivo plano de trabalho.

4.2 Os planos de trabalho aprovados na forma do item 4.1 deverão conter:

(...)
- o considerando que o prazo de vigência do convênio deve ser certo, a Cláusula Nona deverá constar como segue:

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

9.1. O presente instrumento terá vigência até XX/XX/202X, podendo ser prorrogado, por acordo entre os partícipes, mediante a celebração de Termo Aditivo.

9.2 O presente convênio poderá ser extinto ou ter seu prazo de vigência alterado, por comum acordo entre os partícipes, quando sobrevier novo ato normativo que regulamente a relação entre o IBGE e a FUNDAÇÃO IBGE+.

- o a Cláusula Décima deve ser desdobrada em duas, renumerando-se as subsequentes, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ENCERRAMENTO

10.1 O presente convênio será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de XX dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

10.2 Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

10.3. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1 O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, XX dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do convênio; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

- o a atual Cláusula Décima Segunda (que será renumerada para Cláusula Décima Terceira) necessita ser adaptada às regras da Lei nº 14.133, adotando-se o seguinte teor:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

13.1. A divulgação do presente convênio no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP é condição indispensável para sua eficácia e ocorrerá dentro de 10 (dez) dias úteis a partir de sua assinatura.

13.2 O IBGE e a FUNDAÇÃO IBGE+ providenciarão a divulgação do presente convênio em seus respectivos sítios eletrônicos.

- o na atual Cláusula Décima Terceira (que será renumerada para constar como Cláusula Décima Quarta), recomenda-se especificar que o foro competente será o da Justiça Federal da sede da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

12. Vale notar que o IBGE detém autonomia para celebrar convênios, acordos de cooperação e congêneres, com vistas ao atingimento de sua missão institucional, tal como ressaltado do art. 28 do Decreto-lei nº 161/67 e do art. 8º da Lei nº 5.878/73:

Decreto-lei nº 161/67:

“Art. 28. Fica a Fundação IBGE autorizada a realizar convênios, com entidades públicas e privadas, para a execução das atribuições que lhe confere esta lei.”

Lei nº 5.878/73:

“Art. 8º Para desempenho de suas atribuições, o IBGE poderá firmar acordos, convênios e contratos com entidades públicas e privadas, preservados o sigilo e uso das informações e os interesses da segurança nacional.”

13. A atribuição para a assinatura será do Presidente da Fundação, conforme dispõe o art. 23, inciso II, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.177, de 18 de agosto de 2022, ressalvada a hipótese de delegação de competência.

14. A proposta deverá ser previamente submetida ao Conselho Diretor do IBGE, nos termos do art. 12, inciso XI, de seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.177, de 2022.

15. Pelo exposto, e desde que atendidas as recomendações contidas neste parecer, em especial nos itens 11 e 14, entendemos que não haverá óbices de natureza jurídica à assinatura do convênio entre a FUNDAÇÃO IBGE e a FUNDAÇÃO DE APOIO À INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO IBGE (FUNDAÇÃO IBGE+).

16. É o parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024.

BRUNO ALVES MOSQUEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00808001382202489 e da chave de acesso 66466d3b



Documento assinado eletronicamente por BRUNO ALVES MOSQUEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1768591181 e chave de acesso 66466d3b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO ALVES MOSQUEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA
GABINETE
FRANKLIN ROOSEVELT, 146 - SALA 903 - CEP 20021-120

DESPACHO n. 00638/2024/PF-GAB/PFE-IBGE/PGF/AGU

NUP: 00808.001382/2024-89

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTOS: CONVÊNIO

1. APROVO o **PARECER n. 00314/2024/COACON/PFE-IBGE/PGF/AGU (seq. 04)**.
2. À Secretaria para tramitar externamente.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024.

CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO ALBUQUERQUE JUNIOR
PROCURADOR FEDERAL CHEFE DA PF/IBGE
MATR. 1357811
CEL. E WA: 21 98378-0316
E-MAIL: CARLOS.ALBUQUERQUE@IBGE.GOV.BR OU CARLOSJUNIOR@AGU.GOV.BR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00808001382202489 e da chave de acesso 66466d3b



Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO ALBUQUERQUE JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1769757334 e chave de acesso 66466d3b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO ALBUQUERQUE JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-11-2024 13:10. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
